SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276913 - MT (2026/0210503-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GIOVANI DADALT CRESPANI
ADVOGADOS	:	DANIEL ROMEIRO - SP234983
		SOFIA DE TOLEDO RODOVALHO PODVAL - SP499701
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). LIMITES OBJETIVOS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Acordo de Não Persecução Penal submete-se ao princípio da legalidade estrita e produz efeitos exclusivamente em relação aos crimes objetivamente pactuados, sendo inviável interpretação extensiva para abarcar delito não contemplado no instrumento.

2. É assente o entendimento no sentido de que a "atuação do Poder Judiciário em matéria de acordo de não persecução penal limita-se ao controle de legalidade do ajuste, sendo vedado ao magistrado impor a celebração do acordo, reformular condições, substituir a atuação do Ministério Público ou interferir no conteúdo das cláusulas livremente estipuladas, sob pena de afronta ao modelo acusatório e às funções constitucionais do *Parquet*" (AgRg no HC n. 1.045.677/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Além disso, a revisão, em recurso especial, da conclusão da instância ordinária sobre o teor das cláusulas e dos limites do acordo celebrado, não prescinde de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59388463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bf8c9cf6-3042-4c0f-b44f-7d6e88167999

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bf8c9cf6-3042-4c0f-b44f-7d6e88167999

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276913 - MT (2026/0210503-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GIOVANI DADALT CRESPANI
ADVOGADOS	:	DANIEL ROMEIRO - SP234983
		SOFIA DE TOLEDO RODOVALHO PODVAL - SP499701
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). LIMITES OBJETIVOS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Acordo de Não Persecução Penal submete-se ao princípio da legalidade estrita e produz efeitos exclusivamente em relação aos crimes objetivamente pactuados, sendo inviável interpretação extensiva para abarcar delito não contemplado no instrumento.

2. É assente o entendimento no sentido de que a "atuação do Poder Judiciário em matéria de acordo de não persecução penal limita-se ao controle de legalidade do ajuste, sendo vedado ao magistrado impor a celebração do acordo, reformular condições, substituir a atuação do Ministério Público ou interferir no conteúdo das cláusulas livremente estipuladas, sob pena de afronta ao modelo acusatório e às funções constitucionais do *Parquet*" (AgRg no HC n. 1.045.677/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Além disso, a revisão, em recurso especial, da conclusão da instância ordinária sobre o teor das cláusulas e dos limites do acordo celebrado, não prescinde de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANI DADALT CRESPANI contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Apelação Criminal n. 1001899-33.2025.8.11.0042)

Documento eletrônico VDA59319416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:10
Código de Controle do Documento: 51b9f5b6-ba0f-44e3-9b38-5d67aec803f5

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, assentando, além da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com incidência do óbice da Súmula 182/STJ, que o acórdão recorrido delimitou os efeitos do ANPP aos crimes pactuados (peculato e quadrilha), reconheceu a legitimidade recursal do Ministério Público quanto ao delito de lavagem não abrangido, e que eventual revisão dos termos e limites do ANPP demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 5385/5390).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega ter havido impugnação específica à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando a ausência de correlação entre os precedentes invocados e a controvérsia dos autos (e-STJ fls. 5405/5407). Aduz que não pretende interpretação extensiva do ANPP, mas a observância do conteúdo da decisão revisional do Procurador-Geral de Justiça que, ao celebrar o acordo, reconheceu a inexistência de crime autônomo de lavagem de dinheiro, premissa que não poderia ser rediscutida por órgão hierarquicamente inferior (e-STJ fls. 5407/5410). Sustenta, ademais, violação ao art. 28-A, § 14, do CPP, por esvaziamento do mecanismo de controle interno, afirmando que a questão não versa sobre imunidade recursal, mas sobre os efeitos jurídicos da decisão revisional do órgão superior (e-STJ fls. 5410/5411). Defende, por fim, a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica que não demanda reexame de fatos ou provas (e-STJ fls. 5411/5413).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada para admitir e processar o recurso especial, a fim de que as matérias nele suscitadas sejam apreciadas (e-STJ fl. 5413).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta ter impugnado de forma específica os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ e demonstrando a ausência de correlação entre os precedentes utilizados para aplicar a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 5405/5407). Ainda que se supere a aplicação da Súmula 182/STJ, não assiste razão ao agravante quanto ao mérito dos óbices enfrentados na decisão agravada.

No ponto central, alega que não pretende conferir interpretação extensiva ao Acordo de Não Persecução Penal, mas assegurar a observância da decisão revisional do

Documento eletrônico VDA59319416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:10
Código de Controle do Documento: 51b9f5b6-ba0f-44e3-9b38-5d67aec803f5

Procurador-Geral de Justiça, que, ao celebrar o ANPP, reconheceu a inexistência de crime autônomo de lavagem de dinheiro, premissa que não poderia ser rediscutida por órgão hierarquicamente inferior (e-STJ fls. 5407/5410). Todavia, conforme assentado no acórdão do Tribunal de origem, o ANPP, enquanto negócio jurídico processual, "submete-se ao princípio da legalidade estrita, devendo seus efeitos circunscrever-se aos limites objetivamente pactuados" e não admite interpretação extensiva para abarcar delito não contemplado. Ressalta que a Cláusula 1ª limitou o objeto aos crimes de peculato e quadrilha, sem qualquer menção ao delito de lavagem de dinheiro (e-STJ fls. 5207/5208; 5253/5257), concluindo que, à luz dessa moldura, o recurso ministerial não objetiva revisar ou invalidar o acordo, mas impugnar fundamento jurídico da sentença absolutória quanto à lavagem, exercício regular do direito de recorrer (e-STJ fls. 5207/5208; 5253/5257). A tese defensiva, portanto, não infirma o núcleo decisório já firmado pela Corte local.

Aduz, também, violação ao art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, por esvaziamento do mecanismo de controle interno, ressaltando que a controvérsia não versa sobre imunidade recursal, mas sobre os efeitos jurídicos da decisão revisional (e-STJ fls. 5410/5411). O acórdão recorrido enfrentou suficientemente o tema ao consignar que o § 14 cuida da remessa dos autos ao órgão superior em caso de recusa do ANPP, não conferindo qualquer imunidade recursal relativamente a imputações não abrangidas pelo acordo, e que o julgamento não afeta a eficácia do ANPP nos crimes pactuados, apenas assegura a apreciação, em sede recursal, da imputação por lavagem de dinheiro não abarcada (e-STJ fls. 5207/5208; 5253/5257). Nessa linha, a decisão agravada destacou que o óbice da Súmula 83/STJ incide porque a solução adotada na origem harmoniza-se com a orientação consolidada desta Corte, ao delimitar o controle judicial aos requisitos objetivos do ANPP, sem poder ampliar o alcance do acordo para situações não pactuadas. (e-STJ fls. 5388/5390).

Com efeito, é assente o entendimento no sentido de que a "atuação do Poder Judiciário em matéria de acordo de não persecução penal limita-se ao controle de legalidade do ajuste, sendo vedado ao magistrado impor a celebração do acordo, reformular condições, substituir a atuação do Ministério Público ou interferir no conteúdo das cláusulas livremente estipuladas, sob pena de afronta ao modelo acusatório e às funções constitucionais do Parquet" (AgRg no HC n. 1.045.677/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

A insurgência, ao pretender conferir ao controle interno do art. 28-A, § 14, extensão que alcance imputação não pactuada expressamente, não demonstra dissenso com a jurisprudência dominante nem infirmou a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59319416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:10
Código de Controle do Documento: 51b9f5b6-ba0f-44e3-9b38-5d67aec803f5

Por derradeiro, a defesa sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de reexame de fatos ou provas (e-STJ fls. 5411/5413). Entretanto, a decisão agravada consignou, com acerto, que a revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias sobre "os termos e limites do ANPP" e sobre a própria estrutura decisória que fundamentou a sua celebração demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado, na via eleita, pelo enunciado sumular (e-STJ fl. 5390). À vista das premissas assentadas na origem — objeto do acordo circunscrito a peculato e quadrilha; inexistência de cláusula sobre lavagem; e legitimidade do recurso ministerial quanto à absolvição sumária por lavagem — não cabe, em sede especial, redimensionar o alcance das cláusulas ou recompor o iter lógico da decisão revisional para alcançar efeitos não previstos no instrumento, nos limites delineados pelo acórdão recorrido, sob pena de incursão indevida no acervo fático e nos contornos negociais firmados.

Em síntese, ainda que superada a discussão sobre dialeticidade, subsiste a fundamentação da decisão agravada: o óbice da Súmula 83/STJ incide porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte sobre a natureza e limites do ANPP; e a pretensão recursal, tal como veiculada, encontra também o obstáculo da Súmula 7/STJ ao pretender reconfigurar, por via especial, os termos e os limites do acordo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:10
Código de Controle do Documento: 51b9f5b6-ba0f-44e3-9b38-5d67aec803f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0210503-3

AgRg no AREsp 3.276.913 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00440235820198110042 10018993320258110042 440235820198110042

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GIOVANI DADALT CRESPANI
ADVOGADO	:	DANIEL ROMEIRO - SP234983
ADVOGADA	:	SOFIA DE TOLEDO RODOVALHO PODVAL - SP499701
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GIOVANI DADALT CRESPANI
ADVOGADO	:	DANIEL ROMEIRO - SP234983
ADVOGADA	:	SOFIA DE TOLEDO RODOVALHO PODVAL - SP499701
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:24:13
Código de Controle do Documento: 2CEF7326-FD18-406E-8060-53A2D0206C48